



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 204/2022/PGM

Vilhena, 20 de julho de 2022.

Exm^o. Sr.

Samir Mouhamed Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 20 / 07 / 2022

Hora 16:55

Encaminha-se a Vossa Senhoria os Projetos de Lei abaixo especificados:

- 1) 6.448/2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação Especial Extraordinária aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos que especifica;
- 2) 6.410/2022, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Procuradores Municipais (Substituição); e
- 3) 394/2022, que acrescenta o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena.
- 4) 6.449/2022, que acrescenta, revoga e altera dispositivo da Lei nº 5.793, de 14 de junho de 2022.

As proposições visam promover a valorização e o incentivo ao trabalho desenvolvido pelos profissionais de saúde, tendo em vista a importância desses profissionais para a população e para a saúde pública no Município de Vilhena, a aprovação do PCCR dos Procuradores Municipais, que ainda não foi apreciado por esta nobre Casa de Leis e o acréscimo de dispositivos à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, no que se refere aos critérios a serem considerados para fins de reconhecimento da decadência do direito do fisco municipal de proceder ao lançamento, após decorridos cinco anos da data da conclusão da obra ou reforma, nos termos do previsto no artigo 173 do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CNT, respectivamente.

Considerando a importância das proposições solicita-se que Vossa Excelência convoque os Nobres Edis para apreciação desta em Sessão Extraordinária e sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos dos artigos 95 e 134 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Atenciosamente.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que acresce o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena.

O objetivo da proposta é acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, no que se refere aos critérios a serem considerados para fins de reconhecimento da decadência do direito do fisco municipal de proceder ao lançamento, após decorridos cinco anos da data da conclusão da obra ou reforma, nos termos do previsto no artigo 173 do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CNT.

Ressalta-se que no caso do ISSQN de obra a contagem do prazo decadencial está relacionada com a prestação de serviço, pelo período da construção, desta feita, pode-se concluir que o fato gerador do tributo concretizar-se-ia com o término da obra ou reforma. Ou seja, *em se tratando de ISS, impõe-se a irrestrita obediência ao seu aspecto material, prestação de serviços, nada interessando os aspectos meramente negociais ou documentais. Somente com a efetiva realização (conclusão, ou medição por etapas) dos serviços é que ocorre o respectivo fato gerador tributário com a verificação do seu aspecto temporal.* (José Eduardo Soares de Melo, "Aspectos teóricos e práticos do ISS", São Paulo: Dialética, 2000, p. 104).

Por sua vez, constitui ônus do contribuinte responsável pela obra comprovar perante o fisco o transcurso do prazo decadencial, uma vez que o lançamento tributário goza de presunção legal de liquidez e certeza.

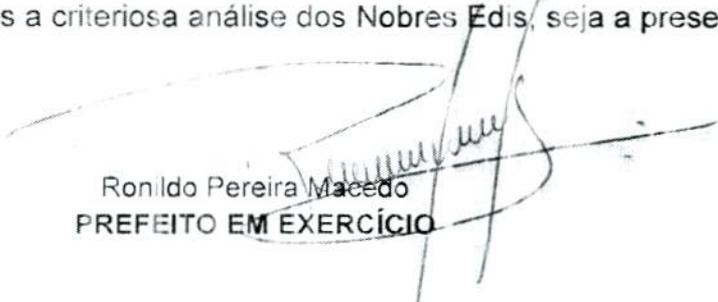
Diante disto, faz-se necessário que sejam estabelecidos parâmetros seguros para que o fisco possa aferir e declarar a decadência na cobrança de ISSQN na Construção Civil, através de documentos, tais como alvará de construção, habite-se, carnês de IPTU, dentre outros, nos quais constem a data de conclusão da obra e que se possam utilizar para comprovar o período da edificação, o qual será adotado como a data máxima dos fatos geradores, e em relação a ela ser calculada a decadência.

Outro ponto importante, é a prevenção a judicialização do tema, uma vez que o Poder Judiciário tem reconhecido que, no exercício de sua competência tributária incumbe ao Poder Público fiscalizar a obra, justamente para exercer o direito de constituir o crédito tributário dentre daquele interregno quinquenal, sob pena de decadência do direito de fazê-lo.

Diante disto, esta propositura busca estabelecer um marco temporal seguro, para que o órgão fazendário do Município possa reconhecer e declarar a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário da execução de obras de execução civil, quando ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de conclusão da obra ou reforma,

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Atenciosamente,


Ronaldo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 21 DE MARÇO DE 2022

ACRESCE O ARTIGO 30-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 258,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI:

Art. 1º É acrescido o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 30-A. O direito de o Município constituir créditos tributários devidos em decorrência da execução de obra de construção civil extingue-se no prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data do término da obra ou da reforma, na forma do artigo 173 do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CNT.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra ou pela reforma, quando solicitado, a comprovação perante a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ que ela foi concluída, em período atingido pela decadência.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º desta Lei dar-se-á pela apresentação à SEMFAZ de um ou mais dos seguintes documentos:

I - Habite-se, Certificado de Conclusão de Obras (CCO) ou documento equivalente;

II - um dos comprovante de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pelo Município que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período atingido pela decadência; ou



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



VIII - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 3º Caso o proprietário não possua nenhum dos documentos relacionados no § 2º deste artigo, poderá proceder à comprovação do término da obra mediante a apresentação de no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

II - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - declaração de imposto sobre a renda relativa a exercício pertinente ao período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área, comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil (RFB);

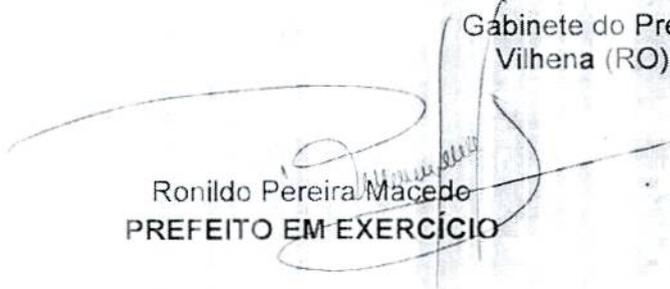
VI - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência; ou

VII - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/Crea) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU), em que conste a área construída do imóvel.

§ 4º A falta de documentos relacionados nos § 2º e § 3º poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de julho de 2022.


Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO